



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO Nº 0726/2021

Município de Cametá/PA;

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação;

ASSUNTO: Adesão á Ata de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves, visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Administrativo Nº: 3194/2021/PMC.

EMENTA: Processo Licitatório - ADESÃO a ATA de Registro de Preço Nº 019/2021 – Órgão gerenciador Prefeitura Municipal de Cametá-PA – Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves – Visa Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social. Legalidade - Previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº7.892/13 - VIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de licitatório na **modalidade Registros de Preços - Carona, que tem por objeto a Adesão de Ata á Registro de Preços para contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves, visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.**

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício. Nº 1305/2021/SEMAS/PMC, encaminhando para eventual Cotação de Preços e Adesão á Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de **Empresa de Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves, com os respectivos Termo de Referência e Justificativa;**
- Ofício nº 1249/2021/GAB/PMC do Chefe de Gabinete, solicitando a realização de cotação de Preço;
- Memo. Nº 174/2021/DCSA/2021 da Chefe de Divisão de Compras solicitando a abertura de procedimento Licitatório à Comissão Permanente de Licitação;
- Cotação de preços e mapa comparativo de preços elaborado pelo Departamento de Compras/CPL;
- Declaração de Adequação de Dotação Orçamentária;
- Ofício. Nº 1354/2021/SEMAS/PMC que solicita de autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 019/2021/PMC gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cametá;
- Ofício nº 1610/2021-GAB/2021, no qual o Gestor Ordenador de Despesas autoriza a adesão pleiteada pela SEMAS/PMC;
- Minuta do edital de Pregão Eletrônico SRP (Sistema de Registros de Preços) nº 019/2021/PMC;
- Minuta da Ata de Registros de Preços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

- Despacho do Pregoeiro da CPL à Procuradoria Geral do Município de Cametá para análise legal:

- Decreto municipal nº 228/2021 – Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme determina o art. 16, caput., do Decreto Federal nº 10.024/2019.

- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1.1 – Considerações necessárias.

Inicialmente, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Portanto, **não compreende a competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.** Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

1.2 – Fase Preparatória do Certame.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. **O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, vejamos:**

(...) “XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Outrossim, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, licitar é regra. Assim, é importante mencionar o art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração Pública durante a fase preparatória da modalidade Pregão, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.”

Assim, é imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, as minutas do edital e do contrato, pois deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo observadas: a necessidade e conveniência da contratação; **se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária)**; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Outrossim, analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação deste e prazos, bem como justificativa para aquisição do objeto.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, apresentadas como parte do processo em análise, contemplam a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Portanto, Município de Cametá/PA, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos, assim a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

1.2 – Do Sistema de Registro de Preços (SRP):

O sistema de registro de preços, “é o conjunto de procedimentos adotados para consignar, em documento próprio, os preços que a Administração pública pagará ao fornecedor beneficiário do registro, na hipótese de vir a contratá-lo para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.” Essa etapa, realiza o planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que a empresa vencedora assume o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

registrados, em uma ata de registro de preços, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Nessa senda, é importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02, a a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico

No caso em tela, é crucial trazer à baila, o que prevê o do Decreto Federal Nº 7.892/2013, que regulamenta o **Sistema de Registro de Preços - SRP**, previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, *in litteris*:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

(...)

Art. 7º, §2º - **Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

1.3 – Da Possibilidade de Aproveitamento da Proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades - CARONA;

O Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituiu também a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial, **como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.**

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federado, como no caso indicado e justificado.

Destarte, cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto, *in litteris*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante dos atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador, bem como os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, **segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.**

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.233/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, **o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.**

1.4 - Requisitos para aderir à Ata de Registro de Preço;

Com base nos apontamentos legais do art. 22, do Decreto Nº 7.892/2013, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos:

a) a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes, a qual está devidamente prevista na **CLAUSULA QUINTA – da Ata de Registro de Preços do Pregão eletrônico SRP Nº 109/2021-PMC;**

b) a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata, a qual foi devidamente atendida conforme demonstra o **Ofício nº 1610/2021-GAB/PMC, que autoriza a adesão pleiteada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;**

c) o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, está devidamente previsto na **CLAUSULA QUINTA – Parágrafos Segundo, Terceiro da Ata de Registro de Preços do Pregão eletrônico SRP Nº 109/2021-PMC;**

d) o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços, **adequadamente atendida no presente caso, conforme Ofício nº 1305/2021/SEMAS/PMC, o qual encaminha Termo de Referência e Justificativa para a adesão; presentes ainda cotação de preços realizada pelo setor de compras e Mapa comparativo de Preços, anexos ao Ofício Circular nº 230/2021- COMPRAS/PMC; bem como está em apenso Declaração de Adequação de despesa, nos termos do Mem. Nº 361/2021-DCONTAB/PMC;**

e) as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência, para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

vigência da ata, a qual está devidamente tempestiva, uma vez que a anuência foi outorgada na data de 12/11/2021, nos termos do **Ofício nº 1610/2021-GAB/PMC**.

Dessa forma, o Gestor Ordenador do Município de Cametá/PA, encaminhou sua autorização/concordância, por meio do ofício de nº 1610/2021-GAB/PMC, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição das empresas prestadoras de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida. Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico SRP nº 019/2021/PMC, realizada pela Prefeitura Municipal de Cametá/PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta douta Procuradoria Jurídica, OPINA pela viabilidade legal, e continuidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 19 de novembro de 2021.

SUZANE FRANCO TELES
Procuradora Municipal
Dec. Municipal nº 028/2021
OAB/PA 24.730



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

OFÍCIO Nº 2059/2021/PGM /PMC

Cametá/PA, 19 de novembro de 2021

Ao senhor,
Adenilton Batista Veiga,
Pregoeiro da CPL/PMC.

Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o processo administrativo/Licitatório, com todos documentos em apenso, bem como seu respectivo parecer:

– Processo Adm. nº 3194/2021//PMC, Requerente: Secretaria Municipal Assistência Social,
Assunto: **Adesão á Ata de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves , visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS., Parecer nº: 0726/2021/PGM/PMC;**

Sem mais para o momento, elevo votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

SUZANE FRANCO TELES
Procuradora Municipal
Dec. Municipal nº 028/2021
OAB/PA 24.730